



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RENº 79-03.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.346
(15.10.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30.

EMBARGANTE: JOSÉ ERIVALDO DELMIRO FERREIRA.
ADVOGADO: João Luís Lôbo Silva.
RELATORA: Des^a. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2012. RECURSO. REGISTRO. CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se confundir ausência de quitação eleitoral pela suspensão dos direitos políticos, em virtude de decisão penal condenatória, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, com a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

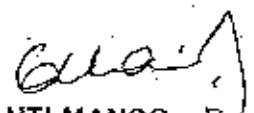
2. O art. 15, inciso III, da Carta Política de 1988 suspende os direitos políticos do condenado pelo prazo que durar os efeitos da pena imposta, qualquer que seja a natureza do delito cometido, ao passo que a LC nº 64/90 elenca alguns crimes de maior repercussão na sociedade, e, além de o condenado estar sujeito a suspensão dos direitos políticos, conforme prevê o texto constitucional (falta de condição de elegibilidade), impõe a inelegibilidade do apenado desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena (causa de inelegibilidade).

3. A oposição de embargos de declaração não se presta a veicular mero inconformismo ou a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

4. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº RE Nº 79-03.2012.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Erivaldo Delmiro Ferreira, candidato ao cargo de Vereador no Município de Jaramataia, em face do Acórdão TRE/AL nº 9.315/2012, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

Afirma o embargante que houve omissão no Acórdão embargado, uma vez que não se manifestou *"acerca da regulamentação trazida pela LC nº 64/90, no sentido de que a condenação criminal transitada em julgado tratada na Constituição e no Acórdão acossado somente se refere aos crimes atualmente elencados pela LC nº 135/2010."* Sustenta, assim, que a decisão não analisou a regulamentação específica quanto à delimitação das condenações criminais transitadas em julgado.

Alega que a LC nº 135/2010 trouxe rol taxativo de hipóteses em que a condenação criminal transitada em julgado induz de pronto à suspensão e consequente gozo dos direitos políticos, constituindo, pois, motivo a justificar a ausência de quitação eleitoral.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, para que, atribuindo-lhes efeitos modificativos, seja deferido o registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovisionamento dos embargos, uma vez que ausentes os vícios exigidos pelo art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 79-03.2012.6.02.0031, Classe 30.

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No que diz respeito ao vício, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente.

Em relação a alegada omissão, vale lembrar que fiz o seguinte registro:

"Aferir-se da certidão de fls. 15, emitida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral e datada de 17 de julho de 2012, que o requerente não está quite com a Justiça Eleitoral em razão de suspensão de direitos políticos – condenação criminal – não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento.

Equívoca-se, assim, o recorrente quando alega que inexistente inelegibilidade a amparar o indeferimento do requerimento de registro de candidatura. Sustenta ele que a Lei Complementar nº 64/90, a partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, não prevê, como causa de inelegibilidade, a condenação pelo crime de lesão corporal.

Ocorre que o fundamento para o indeferimento do registro foi a ausência de quitação eleitoral, haja vista que, esta pressupõe a plenitude do gozo dos direitos políticos, consoante se extrai do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 (...)

(...) Trata-se, portanto, de ausência de condição de elegibilidade, e não de causa de inelegibilidade."

Não há que se confundir ausência de quitação eleitoral pela suspensão dos direitos políticos, em virtude de decisão penal condenatória, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, com a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

O art. 15, inciso III, da Carta Política de 1988 suspende os direitos políticos do condenado pelo prazo que durar os efeitos da pena imposta, qualquer que seja a natureza do delito cometido, ao passo que a LC nº 64/90 elenca alguns crimes de maior repercussão na sociedade, e, além de o condenado estar sujeito a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 79-05.2012.6.02.0031, Classe 30

suspensão dos direitos políticos, conforme prevê o texto constitucional, (falta de condição de elegibilidade), impõe a inelegibilidade do apenado desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena (causa de inelegibilidade). Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Estamos diante, portanto, como já destaquei, da ausência de uma condição de elegibilidade, qual seja, falta de quitação eleitoral, e não em face da presença de uma causa de inelegibilidade, que exige o exame da natureza da condenação criminal, diferentemente do art. 15, III, da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular mero inconformismo ou a promover a rediscussão da matéria julgada, como pretende o embargante, para a qual outros são os meios admissíveis. Nessa linha, cito dois precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 79-83.2012.6.02.0031, Classe 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL, AUSÊNCIA, INDICAÇÃO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desembargadora Relatora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 79-03.2012.6.02.0031
PROTOCOLO Nº 23.314/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.346 foi conferido(a) na 100ª Sessão Ordinária, realizada em 15/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 219, em 16/10/2012, à(s) fl(s). 02.

Eu (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/10/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prot. 49.6885/2012

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

79-03.2012.6.02.0031

ORIGEM: JARAMATAIA - AL

JULGADO EM: 15/10/2012 (SESSÃO Nº 100/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S): JOSE ERIVALDO DELMIRO FERREIRA

ADVOGADO : João Luis Lobo Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da eminente Desá. Relatora. (Acórdão nº 9.346, de 15.10.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais